



Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas
V3 N1: Junho de 2019

A REFORMA TRABALHISTA E SEUS EFEITOS NA JUSTIÇA GRATUITA

LABOR REFORM AND ITS EFFECTS IN FREE JUSTICE

Cyane Frazão Castello Toledo¹; Adilsen Claudia Martinezi²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo evidenciar, por meio de doutrinas e da legislação vigente, a inconstitucionalidade do artigo 790-B caput, § 4º acrescido pela lei 13.467/2017, a qual alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao estabelecer a condenação do trabalhador vencido na perícia ainda que beneficiário da justiça gratuita. Sendo assim, abordaremos conceitos e princípios, afim de elucidar o retrocesso desta mudança diante do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Honorários Periciais; Reforma Trabalhista; Responsabilidade pelo pagamento dos honorários; Parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate, through doctrines and current legislation, the unconstitutionality of Article 790-B caput, § 4 added by Law 13.467 / 2017, which amended the Consolidation of Labor Laws (CLT) by establishing the conviction of the unsuccessful worker in the expert's office even if he / she is the beneficiary of the free justice. Thus, we will approach concepts and principles, in order to elucidate the retrocession of this change before the legal system.

Keywords: Expert Fees; Labor Reform; Responsibility for payment of fees; A succumbing party to the free legal system.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Abrangência da Justiça Gratuita; 2.1. Critérios para deferimento da gratuidade; 2.2. A Justiça após a reforma trabalhista; 3. Reforma trabalhista – retrocesso ou avanço; 4. As consequências da revogação da justiça gratuita; 4.1. Alcance em relação aos honorários periciais; 4.2 Pagamento dos honorários periciais após a reforma trabalhista; 5. Inconstitucionalidade ao aplicar os honorários periciais à parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita; 6. Considerações Finais; 7. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista polêmicas e significativas mudanças na estrutura do Direito Trabalhista previsto na “Reforma”³, assim intitulada recentemente pela Lei nº 13.467/2017, aprovada num trâmite poucas vezes visto no Congresso Nacional, principalmente por não se exprimir uma

1 Graduanda no Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas

2 Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil(2002). Professor Associado I da Sociedade Civil de Educação Braz Cubas (Centro Universitário Brazcubas).

3 Passaremos a chamar a referida lei nº 13.467/2017 pelo seu reconhecido apelido “Reforma Trabalhista”, promulgada pela Presidência da República em 13 de julho de 2017

reflexão quanto às necessidades e anseios dos direitos disponíveis aos cidadãos que necessitam de acesso à justiça, bem como acolhimento do legislador para garantir-lhes um sistema jurídico moderno e igualitário mais alcançável.

Faremos uma análise da inconstitucionalidade da Justiça Gratuita de acordo com a Reforma Trabalhista pela Lei nº 13.467/2017 e a contraposição de ideias a favor e contra a referida Reforma, baseando-se no entendimento dos Tribunais Superiores pertinente à assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, esse trabalho de pesquisa surge com o intuito de retratar, analisar e “problematizar” essas mudanças acerca da concessão dos benefícios da assistência jurídica trabalhista gratuita e seus reflexos no processo integral de honorários periciais, de forma crítica, reflexiva e sensível quanto ao processo de justiça gratuita pós Reforma Trabalhista.

Assim, no tocante a esse discurso que versa sobre a Reforma Trabalhista, é importante que se compreenda sua abrangência, critérios, exigências e interferências significativas nas mudanças da sociedade e das estruturas de poder, levando-se em consideração o fato de nosso país estar em sua maior crise de representatividade e força de sua classe política, que afetam sensivelmente o equilíbrio dos direitos sociais uma vez garantindo ao cidadão trabalhador e os objetivos do empresariado nacional.

2 ABRANGÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA

Aos que necessitam do acesso à Justiça, mas não possuem recursos financeiros para arcar com os ônus que decorrem o processo, a lei estabeleceu benefícios aos que apresentam insuficiência de recursos, visando a estes a promoção da assistência judiciária integral e gratuita, como o que diz o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”⁴

Ante ao disposto na lei, a assistência e a gratuidade judiciária, dois instrumentos de promoção do acesso à Justiça são frequentemente confundidos ou tomados como sinônimos e denominados justiça gratuita. Neste sentido, Elpídio Donizetti esclarece que:

[...] Assistência judiciária – em sentido *lato* – é gênero, que compreende também a gratuidade judiciária. Direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado.

4 Aqui se destaca o caput do artigo não transcrito acima e que aponta o destino do comando do inciso LXXIV Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorárias.⁵

A concessão do benefício da gratuidade engloba atualmente todas as taxas e despesas previstas no art. 98, § 1º do CPC/2015, de acordo com o qual a justiça gratuita se refere especificamente:

Art. 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I – as taxas ou as custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Ainda de acordo com o art. 98, Houck Filho aduz que “Tem direito à Gratuidade da Justiça, na forma da lei, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.⁶

O deferimento da gratuidade é pessoal e está condicionado à afirmação do requerente, de que a sua situação econômica não lhe permite vir à Juízo sem prejuízo da sua manutenção e de sua família.

Existem ainda, algumas concessões que podem consistir na redução de percentual de despesa processual, conforme art. 98, § 5º, do CPC/2015, que visa adequar o instituto às necessidades das partes, as quais podem não ter condições de arcar com um único ato processual (por exemplo, casos de perícia). Essa mesma ideia é transmitida no que dispõe o § 6º do art. 98 do mesmo diploma, que permite ao juiz conceder o parcelamento das despesas processuais sempre que houver necessidade de adiantamento.

5 DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil (p.335)

6 HOUCK FILHO, Geraldo. Novo Código de Processo Civil (p.155)

Vale mencionar, que uma vez alteradas as condições financeiras da parte requerente, de maneira a determinar não ser mais insuficiente para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, tais despesas podem ser integralmente exigidas, desde que isso ocorra no prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão, visto que ao exceder esse período, ocorre a extinção da obrigação.

2.1 CRITÉRIOS PARA DEFERIMENTO DA GRATUIDADE

O deferimento da gratuidade é pessoal e está condicionado à afirmação do requerente, de que a sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

O Código de Processo Civil de 2015 seguiu a linha da jurisprudência, entretanto, somente admite a presunção da veracidade da alegação de insuficiência de recursos quando deduzida por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, ou seja, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação de insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, onde o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.

Neste sentido, Marcos Vinicius Rios Gonzavel aduz que:

“O pedido de assistência gratuita pode ser formulado não somente na petição inicial, mas, também, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou no próprio recurso. Além disso, se for superveniente à primeira manifestação da parte na instância (originária ou recursal), o pedido poderá ser feito mediante petição simples, nos autos do próprio processo e sem que isso acarrete suspensão do feito”.⁷

Caso o benefício seja revogado ao longo da tramitação processual, a parte deverá pagar as despesas processuais que deixou de adiantar e, no caso de comprovada má-fé, também arcará com multa de até dez vezes o valor das despesas⁸.

Contra a decisão de indeferimento do pedido ou de revogação do benefício caberá agravo de instrumento⁹. Contudo, se a questão for resolvida na sentença, cabível será o recurso de apelação¹⁰, conforme previsto na parte final do art. 101 do CPC. Nas duas hipóteses fica o recorrente dispensado do recolhimento de custas até a decisão do relator.

⁷ GONZAVEL, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado (p. 26)

⁸ Art. 100 caput e parágrafo único do CPC

⁹ Art. 1.015, inciso V do CPC

¹⁰ Art. 1.009 do CPC

2.2 A JUSTIÇA APÓS A REFORMA TRABALHISTA

A fim de analisar os efeitos da Reforma Trabalhista no tocante à justiça gratuita, faz-se necessário retornar no tempo, lembrando que a Consolidação das Leis Trabalhistas limitava-se a indicar que o benefício era merecido “[...] àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (art. 790, § 3º).

Nesse ponto, a Lei nº 5.584/70 da gratuidade na Justiça do Trabalho, fazia e faz algumas referências na perspectiva da assistência judiciária gratuita em seus arts. 14 a 18, que determina, ordinariamente, que esta seja prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, independentemente de sua filiação à entidade sindical, que deve prestar assistência não só aos seus filiados, mas à qualquer trabalhador da categoria, pela lógica do fato de que todos os trabalhadores pagavam contribuição sindical obrigatória¹¹ equivalente a um dia de trabalho ao ano¹² para o custeio do sistema sindical.

Entende-se que a justiça gratuita não consiste em uma dispensa (definitiva) do pagamento das despesas processuais, mas mera inexigibilidade (temporária) quanto a tais despesas, enquanto mantida a condição de insuficiência de recursos que justificou a concessão da medida. Deixando de haver tal insuficiência de recursos, as despesas processuais poderão ser integralmente exigidas, desde que ocorra no prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão, como consta no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC:

[...] § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [...]

A inclusão do § 4º do art. 790 da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, complementa o § 3º, garantindo aqueles que percebam salário acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social o acesso ao benefício da justiça gratuita, só que, agora não haverá presunção de hipossuficiência como no § 3º, devendo a parte que pretender o benefício comprovar a sua efetiva insuficiência de recursos.

Percebe-se que após a Reforma Trabalhista alterar a redação do § 3º do art. 790 da CLT e incluir neste artigo, o § 4º, consagrando a impossibilidade de concessão, de ofício, do

¹¹ Trata-se da contribuição especial de interesse de categoria profissional, conforme art. 149 da CF

¹² Art. 580, inciso I da CLT

benefício da justiça gratuita àqueles que recebem salário superior a 40% do teto do INSS, passa-se a contemplar apenas uma hipótese de concessão do benefício: receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Assim, para aqueles que recebem salário superior a 40% do teto do INSS e ainda declararem impossibilidade de arcar com as custas do processo, caberá ao magistrado, nesse caso, antes de indeferir o benefício da justiça gratuita, determinar à parte a comprovação do preenchimento do referido pressuposto, qual seja: não possuir condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que poderá ser feito mediante documentos que comprovem seus gastos mensais (comprometimento dos seus rendimentos).

3 REFORMA TRABALHISTA – RETROCESSO OU AVANÇO

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, identificado como aquele que dispõe sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências, tem por finalidade, não só regulamentar a eleição dos Representantes dos Trabalhadores nas empresas e alterar a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, mas também modificar, significativamente, inúmeros dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em 12 de abril de 2017, a Comissão Especial emitiu Parecer, de Relatoria do Deputado Rogério Marinho (PSBD/RN), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido Projeto e apresentou o Projeto Substitutivo. Pelo presente, o Ministério Público do Trabalho (MPT), no exercício das atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica justa, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de promoção da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da justiça social, apresentou a Nota Técnica nº 5 sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016 (Reforma Trabalhista), dispondo que o substitutivo apresenta impactos nas mais variadas áreas das relações de trabalho, desde o acesso à justiça quanto outros temas de grande relevância e que representam um grande retrocesso na legislação trabalhista.

Em contrapartida, os que a defendem como avanço, argumentam que as normas foram adaptadas à realidade, ou seja, ao que já é praticado nas relações entre patrões e empregados.

Aprovar uma reforma da forma como foi proposta a toque de caixa, com uma tramitação “apressada”, sem uma maior discussão com as partes interessadas e sem debates suficientes com a sociedade, reforçando uma série de ataques à Justiça e ao Direito do Trabalho será um verdadeiro retrocesso, um rebaixamento dos direitos ora conquistados desde a promulgação

da CLT e da Constituição de 1988, sem contar no desencadeamento da precarização das condições de trabalho.

Portanto, pela lógica do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, cada direito deve estar protegido não só pela segurança contra medidas retroativas, mas também contra medidas retrocessivas e socialmente desfavoráveis, uma vez que os direitos são essenciais à dignidade e proteção da pessoa humana.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DA REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme visto anteriormente, a justiça gratuita, uma vez deferida, não permite concluir que a parte jamais será cobrada das despesas processuais, onde apenas suspende sua exigibilidade.

É possível que a justiça gratuita deferida em determinado momento pelo juízo não se justifique mais, tendo em vista o desaparecimento da condição de insuficiência de recurso que justificou a medida. Sendo assim, a principal consequência da revogação da justiça gratuita é a exigibilidade das despesas que a parte deixou de efetuar.

Tratam deste tema, além do já mencionado no art. 98, §§ 2º e 3º, os artigos 100 e 102, do Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

No Processo do Trabalho, nunca se cobrou do beneficiário da justiça gratuita em momento posterior a sentença, mesmo se desaparecida a condição de insuficiência de recurso que justificou a medida, bem como, nunca se aplicou o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, a despeito de, como visto, o seu art. 2º ser expresso quanto tal aplicabilidade.

4.1 ALCANCE EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Praticáveis no âmbito da Justiça do Trabalho, os honorários periciais no processo a partir da Reforma Trabalhista, é da parte sucumbente.

Em oposição às questões já sumuladas pelo Tribunal Superior do Trabalho, a nova redação do art. 790-B da CLT, inserida pela Lei nº13.467/2017, deixa claro que a responsabilidade pelas despesas decorrentes da sucumbência, inclusive honorários periciais, é da parte sucumbente, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

O texto constitucional, dessa forma, em uma norma de eficácia absoluta, no qual o legislador limita o acesso à Justiça, promove um afronte à democracia e responsabiliza a parte sucumbente pelos honorários periciais. Em concordância, Casser entende também:

“Ainda que beneficiária da gratuidade de justiça, a parte sucumbente é responsável pelos honorários periciais. Como visto supra, a regra processual trabalhista é mais rigorosa que a processual civil e subverte toda a conceituação de gratuidade de justiça”.¹³

Percebe-se que a nova legislação, segundo o § 2º do art. 790-B ainda trouxe a possibilidade para a parte de parcelar os honorários periciais, dispositivo que em tese facilitaria o acesso à Justiça Gratuita. Naturalmente, o parcelamento somente será possível desde que a “parte comprove não ter condições financeiras de pagar, de uma só vez, os honorários periciais”.

Observa-se que a mudança não estende mais o benefício da justiça gratuita em casos da parte beneficiária ser sucumbente, devendo esta pagar o valor da perícia realizada, estabelecendo um limite máximo na fixação dos honorários periciais, definidos pela Justiça do Trabalho, bem como por liberalidade do juízo deferir seu parcelamento.

4.2 PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

O art. 790-B, § 4º da CLT considera o pagamento dos honorários periciais de responsabilidade da parte sucumbente, salvo se beneficiária da justiça gratuita e, mesmo que beneficiária, somente no caso em que não tenha obtido em juízo, créditos capazes de suportar

13 CASSER, Vólia Bomfim. Comentários a Reforma Trabalhista. (p. 97)

a despesa, mesmo que em outro processo, então, somente nesta hipótese, a União responderá pelo encargo. A comissão da Câmara dos Deputados apresentou em seu relatório que:

“[...] a União custeia, a título de honorários periciais, valores entre dez a vinte milhões de reais por ano, para cada um dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, somente em relação a demandas julgadas improcedentes, ou seja, demandas em que se pleiteou o que não era devido. Na medida em que a parte tenha conhecimento de que terá que arcar com os custos da perícia, é de se esperar que a utilização sem critério desse instituto diminua sensivelmente. Cabe ressaltar que o objetivo dessa alteração é o de restringir os pedidos de perícia sem fundamentação, uma vez que, quando o pedido formulado é acolhido, é a parte sucumbente que arca com a despesa, normalmente, o empregador. Assim, a modificação sugerida não desampará o trabalhador cuja reclamação esteja fundamentada.”

O Juízo poderá ainda, pesquisar se o reclamante-sucumbente obteve algum proveito econômico em outras demandas trabalhistas e, assim, tal ganho será considerado para o pagamento dos honorários periciais, pois será possível bloquear valor necessário à quitação desses honorários naquela demanda, os quais por certo, facilitarão aos peritos junto a Justiça Laboral, pois muitos honorários acarretavam considerável dificuldade em ser recebidos, já que sempre dependiam da União para serem pagos, no caso de hipossuficiência financeira da parte sucumbente.

Verifica-se ante as eventuais restrições, uma possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, o que acarretará também na verificação por parte do advogado, da execução de ações e pedidos de realização de perícias, atendo-se mais a fundo a necessidade de execução destas.

Desse modo, especificamente quanto aos honorários periciais, e por conta do disposto no art. 790-B, CLT, sempre se entendeu que, em caso de sucumbência na pretensão objeto do pedido pela parte beneficiária da justiça gratuita, a União era a responsável pelo pagamento (Resolução n. 66/2010, do CSJT; Súmula n. 457, TST).

Entretanto, consoante a disciplina do instituto da gratuidade, tanto na Lei n. 1.060/50 quanto no CPC, o mais coerente seria entender que a parte permanece responsável pelo pagamento dos honorários periciais, sendo a responsabilidade da União temporária, de modo que seria possível executar o beneficiário, inclusive reclamante, caso desaparecida a situação de insuficiência de recursos que justificou a medida.

Na mesma linha do revogado art. 12 da Lei n.º. 1060/50 (matéria disciplinada no atual art.98, § 2º, e art. 95, CPC), a nova redação do art. 790-B, CLT, inserida pela Lei n.º. 13.467/2017, deixa claro que a responsabilidade pelas despesas decorrentes da sucumbência, inclusive honorários periciais, é da parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Na verdade, pela aplicação da Lei n. 1.060/50 e do CPC, ante o disposto no art. 769, CLT, com a regulamentação apenas parcial do instituto da justiça gratuita pelas normas processuais trabalhistas, o correto sempre foi a condenação da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia no pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, ficando suspensa, entretanto, a exigibilidade, enquanto mantida a condição de insuficiência de recursos. A União responderia, assim, num primeiro momento, sendo possível a cobrança dos valores adiantados pela União se, em até 5 anos, a contar da decisão, a parte (normalmente o reclamante) deixasse a condição de insuficiência de recursos.

Desse modo, percebe-se que a norma inserida no § 4º do art. 790-B, segundo a qual “[...] somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, União responderá pelo encargo.”, não conflita com o princípio constitucional de acesso à justiça e garantia da gratuidade.

É que “créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo”, deve ser entendida como a obtenção de um crédito que permita a revogação da justiça gratuita, ante o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos. Não significa, portanto, uma possibilidade “meramente matemática”.

5 INCONSTITUCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS À PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA

Perante todas as alterações e repercussões da reforma trabalhista, uma das mais polêmicas, refere-se a concessão de honorários periciais, mesmo que comprovada a insuficiência de recursos, onde tal mudança gerou opiniões divergentes, tanto para os empregados quanto para advogados, juristas, magistrados e todos os demais que atuam na esfera trabalhista, onde muitos consideram que retrocedemos na legislação trabalhista, frente as inconstitucionalidades que infringem os princípios constitucionais estabelecidos na Carta Maior.

A comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei 6.787, de 2016, da Câmara dos Deputados, apresentou relatório de justificativa, presidido pelo Deputado Daniel Vilela e relator, no qual foi abordado o art. 790-B *caput*, § 4º da Lei nº. 13.467, com parecer favorável, aduzindo que o principal objetivo é conscientizar as partes de Deputado Rogério Marinho que

terão que arcar com as despesas de suas demandas, desta forma, reduzindo o grande número de processos com pedidos infundados.

Em contrapartida, há questionamentos do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, o qual ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, com pedido de liminar, contra dispositivos da chamada reforma trabalhista, que, em seu entendimento, impõem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho. Segundo o procurador, as normas violam as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados e aduziu que:

“Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família”.¹⁴

De acordo com Janot, com propósito de desregulamentar as relações trabalhistas e o declarado objetivo de reduzir o número de demandas na justiça, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com intensa desregulamentação da proteção social do trabalho e redução de direitos materiais dos trabalhadores e ainda ressalta que:

“Sem medida cautelar, os prejuízos serão ainda maiores para trabalhadores pobres que necessitem demandar direitos trabalhistas sujeitos a perícia técnica, geralmente referentes a descumprimento de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, em face do alto custo da atividade pericial.”¹⁵

Em acompanhamento ao andamento da ADI, quinze entidades formularam pedido de ingresso no feito como *amicus curiae*, onde utilizou-se de definição de critérios de relevância da questão debatida e a representatividade das entidades postulantes para o ingresso das mesmas afim de garantir que haja efetiva contribuição e interação com a Corte.

Neste sentido, passaram a integrar na condição de *amici curiae*: a Central Única dos Trabalhadores - CUT, a Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CTGB), a Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA), a Confederação Nacional do Transporte - CNT e a Confederação da Agricultura e Pecuária no Brasil – CNA.

14 ADI 5766 - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Brasília, DF, Agosto. 2017.

15 ADI 5766 - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Brasília, DF, Agosto. 2017.

A ADI requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte sucumbente pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Na redação anterior da norma, os beneficiários da justiça gratuita estavam isentos e com a nova redação, a União custeará a perícia apenas quando o beneficiário não tiver auferido créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo. Assinala ainda que, o Código de Processo Civil não deixa dúvida de que a gratuidade judiciária abrange custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para Homero Batista, a nova redação dada pela reforma trabalhista da CLT no que tange os honorários periciais, limita pedidos sem qualquer fundamento e continua a defender o seu entendimento, descrevendo cada parágrafo do art. 790-B de forma favorável à reforma:

“[...] observamos que, agora, o legislador espera que (a) o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho apresente parâmetros de fixação dos honorários, possivelmente para conter abusos de arbitramento (art. 790-B, § 1º), (b) os honorários sejam levados a sério e pagos a qualquer custo, mesmo que parceladamente, tal como se parcela uma dívida ou se pede a divisão em seis meses de valor exequendo de que trata o art. 916 do NCPC (art. 790-B, § 2º), (c) os magistrados abandonem a tática dos honorários prévios, possivelmente para não onerar as empresas e, o que vai gerar mais polêmica, (d) retenha os honorários periciais de qualquer proveito econômico que o trabalhador houver auferido no processo, como horas extras e verbas rescisórias, podendo também a retenção ser determinada noutro processo, a fim de evitar malícia de distribuir o pedido de insalubridade num processo e as demais verbas em outro (art. 790-B, § 4º). A União continua a ser a garantidora mor dos honorários periciais trabalhistas, mas apenas depois de esgotada a pesquisa processual sobre créditos trabalhistas do mesmo reclamante.”¹⁶

Em sentido contrário aos honorários periciais, Carlos Henrique Bezerra Leite, comenta:

“O *caput* simplesmente repete a redação original do art.790-B da CLT e se aplica a todas as ações, independentemente de serem oriundas da relação de emprego ou das demais relações de trabalho. Ocorre que o art. 790-B da CLT foi alterado pela Lei nº 13.467/2017, dispondo, em verdadeiro retrocesso social que dificulta o acesso da pessoa considerada juridicamente necessitada à Justiça do Trabalho.”¹⁷

Além de Carlos Bezerra, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas – ABRAT e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT, que apresentaram à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJC), consideram que a nova redação dificulta o acesso à

16 BATISTA, Homero. Comentários à Reforma Trabalhista – análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo. Ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017 (p. 96)

17 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. Ed. 16. São Paulo: Saraiva Educação. 2018 (p. 460)

justiça, e divulgam uma “nota técnica” com aspectos de inconstitucionalidade e antijuridicidade, mencionando que:

“Nos termos do PLC 38/2017 (arts. 790, §§ 3º e 4º; 790-B, *caput* e §4º), o trabalhador que ajuizar uma ação trabalhista e, nesta for vencido no objeto da perícia, terá que arcar com os honorários periciais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita. Terá que suportar esse ônus utilizando o eventual crédito a que faça jus no mesmo processo ou em outro processo. Percebe-se aí, com nitidez, que pretende o Projeto inviabilizar o acesso do trabalhador ao Judiciário, pois impõe a este um ônus absurdo para a produção de prova pericial, modalidade probatória indispensável a várias pretensões, sobretudo as afetas às questões de saúde e segurança do trabalho, como a insalubridade e a periculosidade, apenas para exemplificar.”¹⁸

Nesse mesmo sentido, Renato Saraiva expressa que:

“O art. 790-B, *caput* e parágrafo 4º da CLT, aponta inconstitucionalidade material por impor restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade da justiça àqueles que apresentam insuficiência de recursos, violando as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados, especificamente o art. 5º, XXXV, da CF, que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e o art. 5º, LXXIV, da CF, que garante que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.”¹⁹

Deste modo, fica demonstrado os aspectos inconstitucionais do artigo supracitado, pois a justiça gratuita possui papel imprescindível na manutenção do Estado Democrático de Direito, proporcionando a todos os indivíduos economicamente necessitados, o acesso à defesa e a proteção de seus direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto neste trabalho de pesquisa, percebe-se que há muito ainda o que se entender dos Tribunais Superiores e doutrinas pertinentes quanto aos aspectos de inconstitucionalidade do artigo 790-B *caput*, § 4º acrescido pela lei 13.467/2017, que, além de inviabilizar e restringir o acesso à justiça, ainda agrava mais a vulnerabilidade da parte hipossuficiente financeiramente, tendo em vista que, tais demandas tem caráter unicamente alimentar ou a possibilidade de comprometimento de necessidades essenciais do trabalhador.

Percebe-se que esta alteração promoveu restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando as

18 COSTA, Ângelo Fabiano Farias; FELICIANO, Guilherme Guimarães; PINTO, Roberto Parahyba de Arruda; FILHO, Carlos Fernando da Silva. NOTA TÉCNICA PLC 38/2017 – Reforma Trabalhista, Aspectos de Inconstitucionalidade e de Antijuridicidade. 2017 (p. 30, 31 e 32)

19 SARAIVA, Renato. Processo trabalhista para concursos públicos. Ed. 14. Salvador: JusPODIVM. 2018 (p. 161)

garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados, além de gerar ônus desproporcionais para que cidadãos vulneráveis e desassistidos busquem o judiciário.

Por outro lado, não nos deixa dúvidas de que a gratuidade judiciária abrange custas, despesas e honorários, por esse motivo, há que se dizer que será imprescindível que os processos sejam analisados minuciosamente, pois possuirá forte fator simbólico ao reconhecer que sua concessão precisa de critérios definidos e não deve ser feita de maneira indiscriminada.

Espera-se que o direito fundamental à assistência judicial gratuita prevaleça e que tais restrições sejam de fato analisadas, revistas e não tragam como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, tendo em vista a pouca perspectiva de retorno e a imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos hipossuficientes econômicos.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASSER, Vólia Bomfim. **Comentários a Reforma Trabalhista**. Rio de Janeiro, Forense: São Paulo: Método, 2017

COSTA, Ângelo Fabiano Farias; FELICIANO, Guilherme Guimarães; PINTO, Roberto Parahyba de Arruda; FILHO, Carlos Fernando da Silva. **NOTA TÉCNICA PLC 38/2017 – Reforma Trabalhista, Aspectos de Inconstitucionalidade e de Antijuridicidade**. 2017 (p. 30, 31 e 32)

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil – 20. ed. rev., atual.e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.**

GONZAVEL, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.**

BATISTA, Homero. **Comentários à Reforma Trabalhista – análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo**. Ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

HOUCK FILHO, Geraldo. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Online, 2015

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. Ed. 16. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1ed. São Paulo: Ltr Editora, 2017.

BRASIL. Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. **Assistência Judiciária**. Brasília, DF, Fev. 1950.

ADI 5766 - **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Brasília, DF, Agosto. 2017.

SITES

<http://www.valor.com.br/legislacao/5230111/tst-nega-aplicacao-de-novas-regras-sobre-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em 13/08/2018 às 11h41min

<http://www.oabmg.org.br/educacaocontinuada/home/reformatrabalista>. Acesso em 13/08/2018 às 15h06min